



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 439.990 - MA (2018/0053782-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SANDRO LEONARDO BUZAR ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL DENTRO DA NORMALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. *"O prazo para a conclusão de julgamento de revisão criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais"* (HC n. 283.430/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje 12/6/2015).
3. Encontrando-se os autos em devida marcha processual e não sendo o lapso temporal considerável, inviável o reconhecimento do excesso de prazo para o julgamento do pleito revisional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 439.990 - MA (2018/0053782-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : SANDRO LEONARDO BUZAR ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO LEONARDO BUZAR ARAUJO, em face de decisão, de minha relatoria, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que *são quase 08 (oito) meses que os autos encontram-se com o Desembargados revisor, porém, até a presente data, não analisou o relatório do d. Desembargador relator para o consequente pedido de pauta*. Destaca que o art. 610 do Código de Processo Penal *estabeleceu o prazo de 5 dias para que o Desembargador emita relatório e peça pauta para julgamento*, prazo também previsto no regimento interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 439.990 - MA (2018/0053782-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, o *habeas corpus* foi denegado nos seguintes termos (fls. 141/143):

Consoante informações prestadas pela Corte de origem, nota-se que a revisão criminal foi distribuída ao Gabinete do Desembargador Tyrone José Silva em 11/8/2017. No dia 14/8/2017, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, a qual apresentou parecer em 30/8/2017. O desembargador relator lançou relatório nos autos no dia 21/10/2017, e os autos foram encaminhados ao desembargador revisor no dia 22/10/2017, o qual ainda não pediu pauta para julgamento.

Verifica-se, dessa forma, que não ocorreu excesso de prazo no presente caso, isso porque, nota-se das informações que os autos encontram-se em devida marcha processual, e, atualmente, está no gabinete do desembargador revisor, não sendo o lapso temporal considerável a ponto de se reconhecer o alegado excesso de prazo.

Ademais, entende este Tribunal que "O prazo para a conclusão de julgamento de revisão criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (HC n. 283.430/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje 12/6/2015).

Nesse mesmo sentido, cito:

[...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Insurge-se o recorrente com relação ao não reconhecimento do excesso de prazo para julgamento da revisão criminal.

Conforme destacado na decisão monocrática, os autos encontram-se em devida marcha processual, e, atualmente, está no gabinete do desembargados revisor, não sendo o lapso temporal considerável a ponto de se reconhecer o alegado excesso de prazo. Dessa forma, não há se falar em ilegalidade para o julgamento da revisão criminal. Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O prazo para a conclusão de julgamento de revisão criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo (precedentes).

II - "O pedido de aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal, é juridicamente impossível, pois o encarceramento na hipótese de revisão decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção criminal imposta por sentença transitada em julgado e não se confunde com a prisão preventiva, medida cautelar de natureza pessoal utilizada para garantir a efetividade do processo penal" (AgRg no HC n. 347.878/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2016).

III - Na hipótese, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tem-se que a marcha processual estaria seguindo dentro do limite da razoabilidade esperada, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado excesso de prazo.

Ordem denegada. Recomenda-se, no entanto, que o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgue imediatamente a revisão criminal nos autos de n. 0019394-17.2013.4.03.0000.

(HC 356.685/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0053782-6

AgRg no
HC 439.990 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0103902000 08031657620178100000 103902000 8031657620178100000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : SANDRO LEONARDO BUZAR ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : LUIS RAFAEL SILVA TIMOTEO
CORRÉU : JOSE FABIO DE JESUS SALES
CORRÉU : WALBER PEREIRA MELO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO LEONARDO BUZAR ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.